PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1002066-27.2016.5.02.0055 (RO)

RECORRENTE: CLEITON DA SILVA ROCHA

RECORRIDO: COOPERATIVA ACAO DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM EMPRESAS MERCANTIS COOPERATIVACAO , ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

39ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

REDATOR DESIGNADO: ALVARO ALVES NÔGA

EMENTA

DEVER DE GUARDA. Ao disponibilizar estacionamento para clientes e prestadores a empresa possui dever de guarda e na ocorrência de furtos há o dever de reparar. Tal entendimento se aplica de forma indistinta para clientes, empregados ou prestadores de serviços.

RELATÓRIO

VOTO PREVALECENTE

Adoto o relatório do voto da Exma. Relatora, nos seguintes termos:

"Inconformado com a r. sentença de fls. 197/201, que julgou a ação improcedente, interpõe o reclamante recurso ordinário (fls. 207/212). Discute: indenização por danos morais e materiais.

Contrarrazões da segunda reclamada (fls. 235/238)."

FUNDAMENTAÇÃO

A C. Turma recepcionou os fundamentos do voto da Exma. Relatora, quantos ao seguinte ponto:

"Conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade."

O voto da Exma. Relatora negava provimento ao recurso do reclamante, conforme abaixo transcrito:

"No mérito, sem razão o recorrente.

Na inicial, postulou o autor a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais e materiais, aduzindo que enquanto prestava serviços teve sua moto furtada do estacionamento de uma das unidades da segunda reclamada.

Defendeu-se a primeira reclamada aduzindo que o reclamante não era obrigado a se utilizar de veículo próprio no serviço. Negou ser responsável pelas verbas postuladas. A segunda reclamada alegou que não foi empregadora do autor.

Provas orais não foram produzidas e o Juízo de origem reconheceu a incompetência em razão da matéria e extinguiu o processo sem apreciação do mérito (fls. 147).

A decisão foi reformada por esta instância revisora (fls. 180/181).

Nova sentença foi proferida e julgou a ação improcedente (fls. 197/201).

No caso, alegou o reclamante que, no dia 21/04 estacionou sua moto nas dependências da segunda reclamada e que ao retornar verificou que o veículo havia sido furtado.

A única prova produzida consistiu no boletim de ocorrência de fls. 24/25. Porém, como bem observou o Juízo de origem, trata-se de documento unilateral. Não há nenhum indício convincente acerca da necessidade de uso veículo próprio para desempenho das atividades ou mesmo que o infortúnio tenha ocorrido nas dependências da segunda ré, enquanto o réu prestava serviços desta última, Atacadão Roldão, por intermédio da cooperativa.

Ademais, não há qualquer evidência de culpa das rés no furto do veículo.

Destarte, inexiste o dever de indenizar previsto no art. 927 do Código Civil, eis que ausentes os requisitos do art. 186 do mesmo diploma legal.

Nada a reformar, portanto."

Todavia, a C. Turma recepcionou a divergência deste Revisor, contrária ao voto da Exma. Relatora. Estes os fundamentos que prevaleceram:

Insurge-se o recorrente quanto à improcedência dos pedidos de indenizações materiais e morais decorrentes de furto de veículo nas dependências da tomadora dos serviços, Roldão.

Incontroverso que o estacionamento era da tomadora dos serviços, segunda reclamada (Roldão).

O autor alegou que durante o período em que prestava serviços para a segunda reclamada (Rodão), seu veículo foi furtado nas dependências do estacionamento da tomadora dos serviços, que era disponibilizado a clientes e colaboradores.

Na hipótese, a alegação da inicial é a de que o prestador de serviços deixava sua moto no estacionamento disponibilizado pela tomadora dos serviços para clientes e prestadores e ao retorno foi surpreendido pela ausência do veículo que teria sido furtado.

O fato de não existir determinação por parte das reclamadas para o autor utilizar veículo próprio no desempenho de suas atividades não é determinante ao desfecho.

A questão possui natureza civil (responsabilidade civil pela guarda de coisa) e é sob tal ótica que deve ser analisada a matéria colocada em Juízo.

O Boletim de Ocorrência (ID 6ef925c) não foi impugnado em seu conteúdo pelas reclamadas, razão pela qual presume-se verdadeira a alegação de que o veículo foi furtado nas dependências da segunda reclamada (Roldão).

Frise-se que o email (ID 36de7fe), também não impugnado, comprova que foi dado início ao processo para o resgate do seguro junto à empresa de seguros contratada pela segunda reclamada (Roldão).

O entendimento é o de que ao disponibilizar estacionamento para clientes e prestadores a empresa possui dever de guarda e na ocorrência de furtos há o dever de reparar. Tal entendimento se aplica de forma indistinta para clientes, empregados ou prestadores de serviços.

Reforma-se para julgar Procedente em Parte a Reclamatória e condenar as reclamadas solidariamente (artigo 932, do CC) no pagamento da indenização por danos materiais em valores a serem apurados na liquidação, observado, após o trânsito em julgado, o valor atualizado constante da Tabela Fipe, de veículo similar.

Julga-se improcedente o pedido de indenização por dano moral, pois ausente demonstração de efetivo prejuízo à reputação ou abalo psíquico do reclamante.

O furto é razão para dissabor mas por si não caracteriza dano moral.

Dá-se provimento parcial.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Tendo em vista a natureza da parcela de cunho indenizatório recolhimentos fiscais e previdenciários não são devidos. Juros e correção monetária na forma da Súmula nº 439, do C. TST.

Os honorários advocatícios são indevidos, por não preenchidos os requisitos previstos na Súmula nº 219 c/c a Súmula nº 329, ambas do C. TST.

De outro lado, o pagamento de indenização para custeio das despesas com advogado é providência que não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a este a regra dos artigos 389 e 404 do Código Civil.

A Lei nº 5.584/70 estabelece a hipótese de pagamento de honorários advocatícios, sendo certo que não estão preenchidos seus simultâneos requisitos, quais sejam assistência sindical profissional e ganho salarial que não exceda o mínimo legal.

A matéria já se encontra pacificada neste E. Tribunal, por meio da Súmula nº 18, que se transcreve:

"Indenização. Artigo 404 do Código Civil. (Res. nº 01/2014 - DOEletrônico 02/04/2014) O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil."

Acórdão

ANTE O EXPOSTO, ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade, CONHECER do recurso ordinário e, por maioria de votos, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para julgar Procedente em Parte a Reclamatória e condenar as reclamadas solidariamente no pagamento da indenização por danos materiais em valores a serem apurados na liquidação, observado, após o trânsito em julgado, o valor atualizado constante da Tabela Fipe, de veículo similar ao furtado. Arbitra-se à condenação o valor de R$ 20.000,00 com custas no importe de R$ 400,00, a cargo das reclamadas. Juros e correção monetária na forma da Súmula nº 439, do C. TST, vencida a Exmª Juíza Maria de Fátima da Silva que negava provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento o Exmº. Sr. Desembargador ALVARO ALVES NÔGA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos Srs. MARIA DE FÁTIMA DA SILVA (relator), ALVARO ALVES NÔGA (2º votante) e FLÁVIO VILLANI MACEDO (3º votante).

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

ALVARO ALVES NÔGA
Redator Designado

7

VOTOS

Voto do(a) Des(a). MARIA DE LOURDES ANTONIO / 17ª Turma - Cadeira 2

VOTO VENCIDO DRA MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

PROCESSO nº 1002066-27.2016.5.02.0055 (RO)

RECORRENTE: CLEITON DA SILVA ROCHA

RECORRIDO: COOPERATIVA ACAO DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM EMPRESAS MERCANTIS COOPERATIVACAO , ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

39ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RELATORA: MARIA DE FATIMA DA SILVA

EMENTA

Ausente prova de danos ocasionados pelas rés. Indenização por danos morais ou materiais indevida.

RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 197/201, que julgou a ação improcedente, interpõe o reclamante recurso ordinário (fls. 207/212). Discute: indenização por danos morais e materiais.

Contrarrazões da segunda reclamada (fls. 235/238)

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

No mérito, sem razão o recorrente.

Na inicial, postulou o autor a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais e materiais, aduzindo que enquanto prestava serviços teve sua moto furtada do estacionamento de uma das unidades da segunda reclamada.

Defendeu-se a primeira reclamada aduzindo que o reclamante não era obrigado a se utilizar de veículo próprio no serviço. Negou ser responsável pelas verbas postuladas. A segunda reclamada alegou que não foi empregadora do autor.

Provas orais não foram produzidas e o Juízo de origem reconheceu a incompetência em razão da matéria e extinguiu o processo sem apreciação do mérito (fls. 147).

A decisão foi reformada por esta instância revisora (fls. 180/181).

Nova sentença foi proferida e julgou a ação improcedente (fls. 197/201).

No caso, alegou o reclamante que, no dia 21/04 estacionou sua moto nas dependências da segunda reclamada e que ao retornar verificou que o veículo havia sido furtado.

A única prova produzida consistiu no boletim de ocorrência de fls. 24/25. Porém, como bem observou o Juízo de origem, trata-se de documento unilateral. Não há nenhum indício convincente acerca da necessidade de uso veículo próprio para desempenho das atividades ou mesmo que o infortúnio tenha ocorrido nas dependências da segunda ré, enquanto o réu prestava serviços desta última, Atacadão Roldão, por intermédio da cooperativa.

Ademais, não há qualquer evidência de culpa das rés no furto do veículo.

Destarte, inexiste o dever de indenizar previsto no art. 927 do Código Civil, eis que ausentes os requisitos do art. 186 do mesmo diploma legal.

Nada a reformar, portanto.

Pelo Exposto: NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário do reclamante.

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

Relatora vencida

Ep/fat

VOTO VENCIDO DRA MARIA DE FÁTIMA DA SILVA